

Acórdão: 13.463/99/2^a
Impugnação: 53.990
Impugnante: Mannesmann S/A
Advogado: Bruno Zupo Alencar/Outro
PTA/AI: 02.000124714-50
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Arguição de utilização indevida de alíquota reduzida, em operações interestaduais, com mercadorias destinadas a não contribuintes do imposto. Exigências fiscais canceladas, uma vez que a Autuada, quando intimada da ação fiscal, já havia regularizado a complementação do ICMS. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais n^{os} 028136 e 028137, de 17/05/96, com alíquota do imposto destacada a menor (12% ao invés de 18%), por tratar-se de operação interestadual a destinatário não contribuinte do ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/78.

DECISÃO

Através do Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência - TADO - constatou-se o destaque a menor do ICMS relativo às mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 012136 e 028137, de 17/05/96.

As mercadorias destinadas a “não contribuinte” do ICMS, situado em outra unidade da Federação, deveriam ter alíquota de 18% e não 12%, conforme constou nas notas fiscais.

A Autuada efetua vendas para clientes contribuintes e não contribuintes do ICMS. No presente feito, trata-se de operação contratada com Órgão do Ministério da Marinha, no Estado do Rio de Janeiro, portanto, destinatário não contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificado o problema, a Autuada promoveu as devidas correções, emitindo em 28.05.96 notas fiscais complementares do ICMS, antes de ser cientificada do TADO, que foi postado em 30/05/96 e recebido em 31/05/96

Não havendo infringência da legislação tributária, nem prejuízo aos cofres públicos, e, dentro do que determina o art. 234 do CPC, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 25/10/99.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**José Mussi Maruche
Relator**

JMM/AVGA